

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, MESSOD AZULAY NETO

Os advogados **GUSTAVO ALBERINE PEREIRA**, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR, sob o número 54.908, com escritório profissional na rua Presidente Faria, n. 1304, Centro - Curitiba e **RENATO NEVES TONINI**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 46.151, com escritório à Rua México 90/501, Centro, nesta cidade, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo no art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88, bem como no art. 647 e ss. do CPP, impetrar o presente

HABEAS CORPUS

Com pedido de prevenção

em favor de **ENRICO VIEIRA MACHADO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.499.677-44, com endereço na Calle Cambara, 1620, 102, Montevideo, Uruguai, **ilegalmente constrangido** por força de **ato coator (ANEXO19)** proferido pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ nos autos do processo-crime n.º **5094061-89.2020.4.02.5101**, fazendo-o nos termos e fundamentos que pedimos *venia* para expor e ao final requerer a concessão da ordem.

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO.....	4
II.	CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL.....	7
	a. PIC 1.30.001.002152/2018-80	7
	b. PROCESSO-CRIME N.º 5094061-89.2020.4.02.5101.....	8
III.	CONSTRANGIMENTO ILEGAL: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, COAÇÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA E SONEGAÇÃO DE PROVAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	11
	a. COAÇÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO PRESIDIDA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA CERTIFICADAMENTE SUSPEITO: NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	14
	i. 1º ATO: TERMO ESCRITO E DEPOIMENTO PRESENCIAL	15
	ii. 2º ATO: TERCEIRO DEPOIMENTO. PACIENTE MANTIDO POR MAIS DE 3 HORAS NA SEDE DO MPF. PRESSÃO PARA MODIFICAR DEPOIMENTOS ANTERIORES, SE AUTO INCRIMINAR E INCRIMINAR TERCEIROS. USO EXPLÍCITO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS RETIRADAS DAS TRATATIVAS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NÃO HOMOLOGADA. NEGATIVA DO PROCURADOR ALMIR SANCHES EM FORMALIZAR O ATO.....	16
	iii. 3º ATO: QUARTO DEPOIMENTO	20



iv.	4º ATO: REUNIÃO ENTRE A DEFESA DE ENRICO E A FORÇA-TAREFA LAVA JATO, NA QUAL O PROCURADOR ALMIR SANCHES DECLAROU-SE SUSPEITO PARA ATUAR NO CASO	27
v.	CONCLUSÃO: NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO EX-PROCURADOR DA REPÚBLICA ALMIR SANCHES DURANTE A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM RAZÃO DE SUA CERTIFICADA SUSPEIÇÃO, DO USO DE PROVA ILEGÍTIMA E DA COAÇÃO EXERCIDA CONTRA O PACIENTE	32
b.	FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL: DENÚNCIA CALCADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADOR, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INFORMAÇÕES UNILATERAIS QUE NÃO FORAM SUCEDIDAS DEINVESTIGAÇÃO PARA ATESTAR SUA CREDIBILIDADE. PRECEDENTE DESSA 1ª TURMA ESPECIALIZADA: HC 5008614-42.2022.4.02.0000	35
c.	NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE DISCLOSURE: PROVAS JÁ DOCUMENTADAS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FORAM SONEGADAS DA DEFESA E DO JUÍZO, TANTO NA FASE APURATÓRIA QUANTO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA.....	47
IV.	DOS PEDIDOS	53

**Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
Colenda 1ª Turma Especializada,
Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Relatora Simone Schreiber,
Ilustríssimo Procurador Regional da República da 2ª Região,**

I. INTRODUÇÃO

Excelência, antes de enfrentarmos o mérito deste *writ*, cabe suscitar a prevenção da Desembargadora Simone Schreiber para relatar e julgar o presente remédio heroico.

Com efeito.

Como se observa da denúncia proposta contra o Paciente, o Ministério Público Federal, logo na folha de rosto, requer a distribuição por dependência aos autos de n.º 0509503-57.2016.4.02.5101, relativo à “Operação Calicute”, e aos autos de n.º 0060662-28.2018.4.02.5101, referente à “Operação Câmbio, Desligo”.

Percebe-se dos autos de n.º 0509503-57.2016.4.02.5101, assim como dos autos apartados n.º 0100227-05.2020.4.02.0000 e demais desdobramentos da “Operação Calicute”, a existência de prevenção à Excelentíssima Desembargadora Simone Schreiber, integrante da 1ª Turma Especializada.

De igual modo, nota-se que os autos de n.º 0060662-28.2018.4.02.5101, ponto inicial da “Operação Câmbio, Desligo”, deram origem ao processo-crime n.º 0506568-73.2018.4.02.5101, do qual provém os habeas corpus n.º 5008614-42.2022.4.02.0000 e 5014757-81.2021.4.02.0000. Analisando ambos os writs citados, constata-se, igualmente, a existência de

prevenção à Excelentíssima Desembargadora Simone Schreiber, integrante da 1ª Turma Especializada.

Tudo somado, o presente habeas corpus deve ser distribuído à relatoria da Excelentíssima Desembargadora Simone Schreiber, integrante da 1ª Turma Especializada dessa Egrégia Corte Regional.

De igual modo, se faz necessário tecer breves – e relevantes - observações a respeito da pessoa do Paciente **Enrico Vieira Machado** e sobre a sua condição perante a Justiça.

1. O Paciente é colaborador premiado (**ANEXO2**), com acordo homologado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ em 15 de fevereiro de 2017 (**ANEXO3**), nos autos de n.º **0501755-37.2017.4.02.5101**;
2. Até a presente data, o negócio jurídico firmado com o *Parquet segue hígido, efetivo e em perfeita vigência*, sem qualquer impugnação ou pedido de rescisão, quer pelo Ministério Público Federal, quer por terceiros, tendo o Paciente adimplido as obrigações pactuadas de forma integral, inclusive a pecuniária (**ANEXO4**);
3. Na condição de colaborador, desde 2017 o Paciente prestou depoimentos no âmbito das operações Eficiência, Unfair Play, Câmbio Desligo, Marakata, em colaboração que vem sendo considerada efetiva e satisfatória (**ANEXO5**);
4. A partir de meados de 2018, o Paciente foi notificado pelo MPF para ser ouvido **cinco vezes, sobre os mesmos fatos, no bojo de três procedimentos distintos (PIC 1.30.001.002152/2018-80, PIC 1.30.001.004082/2019-85 e PR-RJ-**



00090722/2020), ocasiões nas quais foi ilegalmente coagido, constrangido e pressionado a prestar depoimento falso, incriminando a si e a terceiros;

5. Por não ter cedido às “rípidas” imposições do Ministério Público Federal, mais especificamente do ex-Procurador da República Almir Teubl Sanches, teve contra si aviada a denúncia que será objeto deste *habeas corpus*;
6. O gravíssimo quadro de pressão e coação sobre o Paciente-Colaborador autoriza-o a manejar os remédios jurídicos cabíveis para afastar inequívoco constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido;
7. Até porque, nas palavras do Des. Victor Laus, ***“ser colaborador não significa aceitar tudo o que se passa no curso do processo, ou perfilar-se ao lado da acusação pública. O regime jurídico da colaboração premiada não implica um aceite irrestrito à forma de condução do feito, muito menos renúncia ao exercício ou titularidade de direitos e garantias fundamentais”***¹;
8. Se, por um lado, o Paciente não é obrigado a se sujeitar a abusos de autoridade praticados pelo Ministério Público Federal, por outro, nos estritos termos de seu acordo, tem o dever de declinar as ilegalidades sobre as quais tem conhecimento;
9. Tudo somado, é exatamente nesse contexto que está inserto o presente *writ*: o Paciente está revelando ilegalidades gravíssimas praticadas contra a sua pessoa, que desnudam um método de investigação criminoso e ilegal, levado a cabo por

¹ Trecho extraído do voto proferido no **TRF4**, ACR 5046512-94.2016.4.04.7000, Relator Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 06/02/2018.



um ex-Procurador da República, enquanto representante do Ministério Público Federal, no bojo de procedimentos que tramitaram intramuros, sob sigilo e sem qualquer fiscalização do Poder Judiciário.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL

a. PIC 1.30.001.002152/2018-80

Em 24.05.2018 o Ministério Público Federal instaurou o PIC 1.30.001.002152/2018-80 (ANEXO6), no intuito de investigar:

“os fatos narrados pelo colaborador CLAUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, em seu anexo 1, referente à **cobrança de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) mensais a título de ‘taxa de proteção’ de doleiros contra ações do Ministério Público Federal (...)** a fim de apurar os delitos previstos nos artigos 332, § único, 317, 333 e 288 do Código Penal”.

No despacho inicial (ANEXO7) do referido PIC, acompanhado do Termo de Colaboração de Cláudio Barboza relativo ao objeto da investigação (ANEXO8), o *Parquet* determinou a notificação de Cláudio Barboza, Vinícius Claret, **Enrico Vieira Machado**, Antonio Augusto Figueiredo Basto e Luis Gustavo Rodrigues Flores, a fim de que prestassem depoimento acerca dos fatos sob apuração.

Cláudio Barboza (ANEXO9) e Vinícius Claret (ANEXO10) foram ouvidos em 05.06.2018 e repetiram aquilo que já haviam dito em seus termos de colaboração. **Enrico Machado (ANEXO11)** prestou depoimento em 07.06.2018, oportunidade na qual negou veementemente a veracidade dos fatos sob investigação. Figueiredo Basto (ANEXO12) e Luis Gustavo Flores (ANEXO13), em 08.06.2018, também negaram a ocorrência dos fatos investigados.

Nenhuma diligência adicional foi realizada.

Na forma como juntado aos autos de origem (**ANEXO14**), o PIC finda em um despacho de prorrogação, datado de 16.05.2019.

b. PROCESSO-CRIME N.º 5094061-89.2020.4.02.5101

Em **18.12.2020**, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (**ANEXO15**) em face do Paciente e dos corréus Antonio Augusto Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Marco Antônio Cursini e Dario Messer. Em síntese, o *Parquet* afirma que:

“Logo após a deflagração da Operação Câmbio, Desligo, que se deu em 03 de maio de 2018, a Força-Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro instaurou, em 24 de maio de 2018, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.002152/2018-80, a fim de investigar os fatos relatados pelos colaboradores CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINICIUS CLARET, que afirmaram que a organização criminosa de doleiros liderada por DARIO MESSER sofria cobrança e realizava pagamento de uma denominada “taxa de proteção” aos advogados ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES.

Tal taxa de proteção era recebida pelos advogados ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, sendo intermediada por **ENRICO MACHADO** e paga por ordem de DARIO MESSER. A taxa consistia na cobrança de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) mensais, pagos em dinheiro em espécie, com registro no sistema ST (sistema informatizado da organização criminosa de doleiros). Tal cobrança seria feita, nas palavras dos colaboradores, “para evitar a atuação de autoridades” (CLAUDIO BARBOZA, em fls. 14 do PIC) e “para compra de garantia junto a autoridades públicas” (VINICIUS CLARET, em fls. 16 do PIC). (...)

Como se verá, a taxa de proteção foi paga pela organização criminosa de 2006 a 2013, sendo comum o pagamento bimestral ou trimestral, sempre em espécie. Os valores eram entregues por emissários dos colaboradores em duas cidades: (i) em São Paulo,



normalmente em hotéis e diretamente ao advogado LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES; (ii) no Rio de Janeiro, no escritório de **ENRICO VIEIRA MACHADO**, sendo que depois tais valores seriam repassados aos advogados ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, cabendo a logística de tal repasse ao próprio **ENRICO VIEIRA MACHADO**. Os denunciados ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES e **ENRICO VIEIRA MACHADO** afirmavam a DARIO MESSER, CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET que tais pagamentos seriam repassados a autoridades envolvidas nas investigações”.

Por tais fatos, o Ministério Público Federal imputa ao Paciente o cometimento dos delitos de *tráfico de influência*, *exploração de prestígio* e *pertinência à organização criminosa*.

Ademais, consta da denúncia que, em 08.10.2019, o Ministério Público Federal resolveu desmembrar a investigação. Manteve-se o PIC 1.30.001.002152/2018-80, anteriormente referido, para aprofundar as investigações a respeito de atos de evasão de divisas e *“criou-se outro PIC, replicado do primeiro, com o objetivo de se prosseguir nas investigações do recebimento de valores ilícitos e se tais fatos configuraram tráfico de influência, exploração de prestígio ou, caso os valores tivessem sido de fato repassados a alguma autoridade, corrupção”*.

Nas palavras do *Parquet*, o PIC 1.30.001.002152/2018-80 redundou na denúncia por atos de evasão de divisas, instrumentalizada no processo-crime n.º 5002683-52.2020.4.02.5101, na qual **Enrico Machado** não foi denunciado, enquanto o **novo PIC**, tombado com a numeração **1.30.001.004082/2019-85**, foi remetido à Procuradoria-Geral da República, haja vista a possível participação de detentor de foro por prerrogativa de função junto ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal alega, ainda, que os autos do PIC **1.30.001.004082/2019-85**, dos quais provém o processo-crime de origem, foram remetidos à PGR em 21.11.2019 e, posteriormente, com o arquivamento da investigação em relação ao detentor de foro por prerrogativa de função, foi declinada a atribuição, com o retorno dos autos para a Força-Tarefa Lava Jato do Rio de Janeiro.

Impressionantemente, o Ministério Público não juntou nenhum documento ao ajuizar a denúncia, o que motivou o Juízo Coator a intimá-los, a fim de que procedessem a juntada dos respectivos elementos (**ANEXO16**). Decorrido o prazo *in albis* (**ANEXO17**), o Juízo Coator intimou novamente o *Parquet* para que, enfim, juntassem os elementos que instruiriam a denúncia (**ANEXO18**), o que ocorreu parcialmente², em **26.02.2021 (Ev. 12)**.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 05.03.2021 (**ANEXO19: ATO COATOR**). Especificamente sobre a aptidão preliminar da exordial, o Magistrado, **de forma genérica**, afirmou:

Com o fito de corroborar a tese acusatória, o órgão ministerial colacionou inúmeros elementos probatórios, tais como: depoimento dos colaboradores; cópia dos comprovantes de transferências bancárias; PIC nº **1.30.001.002152/2018-80**; dentre outros.

Pois bem, é certo que no recebimento da denúncia há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

² A esse respeito, importa ressaltar que o Ministério Público Federal juntou, ao **Ev. 12**, apenas o PIC 1.30.001.002152/2018-80, relativo ao processo-crime n.º 5002683-52.2020.4.02.5101, na qual **Enrico Machado** não foi denunciado, apesar de afirmar expressamente que o PIC relativo aos fatos denunciados é o de n.º **1.30.001.004082/2019-85**. Ou seja, o *Parquet* juntou o PIC errado, sendo que o inteiro teor do PIC **1.30.001.004082/2019-85** ainda é desconhecido.



Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Observo que o órgão ministerial expôs com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da farta documentação que instrui a exordial, razão pela qual **considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.** (...)

Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, **razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO; LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES; MARCO ANTÔNIO CURSINI (MASITA); ENRICO VIEIRA MACHADO e DARIO MESSER.

Sendo essas, em linhas gerais, as circunstâncias ensejadoras do constrangimento ilegal, passamos aos fundamentos de fato e de Direito em razão dos quais aflora a necessidade de concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de que o processo-crime de origem seja integralmente trancado em virtude da flagrante ausência de justa causa (art. 648, inciso I, do CPP) e de nulidade manifesta impregnada no feito (art. 648, inciso VI, do CPP).

III. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, COAÇÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA E SONEGAÇÃO DE PROVAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Excelência, como será demonstrado ao longo deste *habeas corpus*, o processo-crime de origem e a investigação que o antecedeu compõem um oceano de nulidades

patrocinadas pelo MPF e, principalmente, por um ex-Procurador da República, arbitrário (para dizer o mínimo), responsável pelas investigações, chamado **Almir Teubl Sanches**.

Na verdade, o ex-Procurador **Almir Teubl Sanches** esteve muito mais preocupado em esconder a verdade, sonhando **provas e informações relevantes da Defesa do paciente, dos corrêus e do Juízo Coator**.

A título exemplificativo: o Ministério Público Federal não trouxe aos autos o **PIC** no qual investigava-se os fatos denunciados, de n.º **1.30.001.004082/2019-85**, tampouco informou o Juízo Coator e as Defesas dos demais corrêus que o Procurador **Almir Sanches**, após cometer os mais diversos abusos, **averbou sua suspeição para atuar na investigação** que gerou a denúncia proposta contra o Paciente.

Vale a pena contextualizar os fatos: (i) Antonio Figueiredo Basto advogou para os outros corrêus – e delatores – entre eles Dario Messer e Marco Antônio Cursini, além de (ii) ter atuado em favor dos colaboradores Marcelo Hasson Chebar e Renato Hasson Chebar, que, assim como o Paciente, (iii) foram responsáveis pela identificação de Cláudio Barboza e Vinícius Claret, que, por suas vezes, (iv) acusaram o advogado de cobrar a suposta “taxa de proteção”, (v) dando origem às investigações que levaram à denúncia do processo-crime de origem.

Na visão do Paciente, esse é o motivo pelo qual o ex-Procurador da República o coagiu e o constrangeu: forçar a produção de elementos de prova contra o advogado supra referida, Antonio Figueiredo Basto. Como se percebe, trata-se de situação gravíssima.

Antes que a Procuradoria Regional da República venha taxar este *habeas corpus* de precipitado, salienta-se que a mera instauração do processo-crime em desfavor do Paciente possui aptidão para caracterizar o constrangimento ilegal impugnável pela via eleita³. Nem se diga, também, que estar-se-ia suprimindo instância, pois, como já decidiu o TRF3, se o *habeas corpus* visa coibir eventual ilegalidade, não se pode condicioná-lo “a anterior manifestação da autoridade impetrada acerca dos fundamentos da impetração”⁴.

Adicionalmente, é válido ressaltar que o Paciente é, de forma inequívoca, o maior interessado em ver suas considerações sendo apreciadas pelo Poder Judiciário, pois, como é de conhecimento dessa Corte Regional, o Juízo Coator não tem dado vazão aos processos de sua “competência” em tempo razoável, como se vê da apelação-crime n.º **0505072-38.2020.4.02.5101/RJ**, bem como do MS n.º **5015073-94.2021.4.02.0000/RJ**.

Com efeito, visa o presente *writ* trazer à apreciação dessa Egrégia Corte, suas teses e considerações, a fim de obter um provimento judicial dentro de um prazo razoável, assim como determina o art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, garantindo-se a legalidade e a preservação de seus direitos fundamentais, atualmente em risco em razão da ação penal de origem, a qual, como se verá, apenas foi proposta após uma séria de gravíssimas ilegalidades.

Sem mais delongas, passaremos a discorrer de forma minudente o caso *sub examine*, a fim de demonstrar o *quantum satis*, o evidente constrangimento ilegal ao qual o Paciente está submetido.

³ **TRF2**, HC 5014664-21.2021.4.02.0000/RJ, Rel. Desª. SIMONE SCHREIBER, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, juntado aos autos em 06/04/2022.

⁴ **TRF3**, HC 0013497-86.2005.4.03.0000, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2005, DJe 26/07/2005.

a. COAÇÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO PRESIDIDA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA CERTIFICADAMENTE SUSPEITO: NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Excelência, ao longo da investigação preliminar relativa aos fatos denunciados no processo-crime de origem, **o Paciente Enrico Machado – colaborador da justiça - foi submetido a grave coação do Ministério Público Federal.**

Enrico Machado, que é colaborador da Justiça desde 2017, foi intimado 5 vezes para depor sobre os mesmos fatos e manteve sempre a mesma versão – a verídica, diga-se – sobre os fatos. Todas as obrigações inerentes ao seu acordo foram e vêm sendo cumpridas; tanto é assim que o Ministério Público sequer requereu a rescisão do negócio jurídico ao denunciá-lo pela “taxa de proteção”.

O Procurador Almir Sanches, com base em “provas” que jamais foram disponibilizadas e **em acordo que sequer tinha sido homologado**, acusou Enrico Machado de mentir nos depoimentos que prestou. Em decorrência disso, o Procurador Almir Sanches – em sua cruzada para desvendar “os crimes de Figueiredo Basto” – recorrentemente ameaçou pugnar a rescisão do acordo de colaboração firmado com o Paciente e pedir a sua prisão preventiva.

A proximidade e o “comprometimento” subjetivo do Procurador Almir Sanches eram tamanhos que, logo antes da propositura da denúncia, ele declarou-se suspeito para presidir as investigações que redundaram na denúncia instrumentalizada no processo-crime de origem.

Vale ressaltar, como será demonstrado, que o Ministério Público escondeu todos esses fatos do Juízo de origem e dos demais acusados!

Para uma melhor compreensão, importa, na sequência, detalhar cada um dos atos praticados, que culminaram com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

i. 1º ATO: TERMO ESCRITO E DEPOIMENTO PRESENCIAL

O Paciente foi notificado (**ANEXO20**) a comparecer perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro para, no interesse do PIC 1.30.001.002151/2018-80, prestar esclarecimentos a respeito dos fatos que estavam sob investigação.

Enrico, na condição de colaborador, apresentou declarações escritas a respeito dos fatos investigados, em termo datado de 01 de junho de 2018 (**ANEXO21**). Nesse termo escrito, Enrico: **I)** foi categórico em afirmar que – diferente do que Cláudio Barboza e Vinícius Claret afirmaram nos depoimentos que deram início ao PIC 1.30.001.002152/2018-80 – nunca existiu qualquer taxa de proteção a ser paga pela mesa de câmbio; e **II)** explicou que foi o responsável por contratar o advogado Figueiredo Basto, o qual obviamente foi remunerado por ter advogado para a família Messer, família Matalon e para Clark Setton, na Operação Banestado, e para Dario Messer, Rossane Messer e Clark Setton, na Operação Sexta-Feira 13.

Posteriormente, na data de 07 de junho de 2018, Enrico compareceu à Procuradoria da República no Rio de Janeiro e prestou depoimento perante os Procuradores Eduardo El Hage e Rodrigo Timóteo da Costa e Silva (**ANEXO11**), oportunidade na qual afirmou:

“Que já pediu a VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA que fossem feitos pagamentos aos advogados FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO FLORES; Que tais pedidos



começaram em 2004; Que ressalta que os pagamentos foram feitos em razão de honorários advocatícios por serviços prestados pelos advogados a CLARK SETTON (KIKO), DARIO MESSER, MORDKO MESSER, PATRICIA MATALON e ROBERTO MATALON; Que não havia periodicidade determinada nos pagamentos; Que os pagamentos eram bem variados (...) Que nunca pediu a VINICIUS CLARET ou CLAUDIO BARBOZA o pagamento de valores aos citados advogados para fins de proteção junto ao Ministério Público ou Polícia Federal; Que os citados advogados nunca pediram qualquer tipo de valor relacionado a proteção contra atividades de autoridades (...) Que FIGUEIREDO BASTO e LUIZ GUSTAVO nunca cobraram valores do depoente a fim de que colaboradores omitissem fatos nos acordos de colaboração que celebravam”.

Ou seja, **até esse momento, o Paciente já havia prestado dois depoimentos sobre os fatos investigados.** Em ambas as oportunidades, Enrico foi claro no sentido de que jamais cobrou a suposta “taxa de proteção” delatada por Cláudio Barboza e Vinícius Claret. No fim das contas, era a palavra de um colaborador contra a do outro, como uma breve análise do PIC revela.

- ii. **2ª ATO: TERCEIRO DEPOIMENTO. PACIENTE MANTIDO POR MAIS DE 3 HORAS NA SEDE DO MPF. PRESSÃO PARA MODIFICAR DEPOIMENTOS ANTERIORES, SE AUTO INCRIMINAR E INCRIMINAR TERCEIROS. USO EXPLÍCITO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS RETIRADAS DAS TRATATIVAS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NÃO HOMOLOGADA. NEGATIVA DO PROCURADOR ALMIR SANCHES EM FORMALIZAR O ATO**

“DRA LUCIANA, DESCULPA HJ SE FUI MUITO RÍSPIDO NA SUA FRENTE. É QUE REALMENTE A SITUAÇÃO DO ENRICO É CADA DIA MAIS DELICADA. ESPERO NÃO TER ASSUSTADO VC! RS!”.

O Paciente foi convocado a prestar um **terceiro depoimento**, agendado para 01 de fevereiro de **2019**. Nessa **terceira oportunidade**, o Paciente foi inquirido

EXCLUSIVAMENTE pelo ex-Procurador da República Almir Teubl Sanches, que, **mesmo sem qualquer elemento novo no bojo do PIC**, inovou nas perguntas, desviando da narrativa inicial ao trazer uma nova – e “criativa” – linha investigativa.

Sanches, de forma “rípida”, passou a questionar o Paciente sobre fatos que não tinham correlação com os elementos até então acautelados na investigação, os quais obtivera ciência de forma sub-reptícia, através do corréu Marco Antônio Cursini, que, à época, negociava um acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. Vale frisar que o acordo de Cursini foi firmado apenas em 10/08/**2020** (**ANEXO22**) e homologado em 12/08/**2020** (**ANEXO23**).

As perguntas dirigidas ao Paciente versavam sobre: **I)** um suposto almoço que teria ocorrido em 2007, no qual estariam presentes o Paciente, Cursini, Figueiredo Basto e Luis Gustavo Flores; e **II)** o nome de um suposto segurança que teria prestado serviços para o advogado Figueiredo Basto.

O Procurador, desde o início da inquirição, deixou claro ao Paciente que Marco Antônio Cursini, conhecido como “**Masita**”, seria o “colaborador” que estaria falando sobre a suposta “taxa de proteção”.

, O que se percebe é que o ex-Procurador da República profanou o sigilo que deve prevalecer durante a negociação de um acordo de colaboração premiada até a fase homologatória, com o fim único e exclusivo de coagir e pressionar o Paciente, exigindo que mudasse seus depoimentos.

A coação consistiu: **I)** em não disponibilizar acesso a todos os elementos que estavam à disposição do Procurador Almir Sanches; e **II)** na forma rípida e agressiva que o

Procurador conduziu o ato, com constantes alterações de voz, gestos e batidas na mesa; iii) com a finalidade de obter um depoimento que atendesse sua versão fantasiosa e persecutória.

Ao longo de mais de três horas o Paciente foi exaustivamente coagido pelo Procurador Almir Sanches a mudar seu depoimento, ora sob o argumento de que outros colaboradores haviam confirmado a taxa de proteção, ora sob o argumento de que havia novas provas (**embora tais elementos não estivessem juntados aos autos, em franca violação à Súmula Vinculante n.º 14/STF**).

O ex-Procurador da República Almir Sanches, de forma insistente, repetiu ao Paciente que ele estava mentindo e violando os termos de seu acordo, motivo pelo qual iria denunciá-lo, pedir a rescisão do pacto e a sua prisão preventiva. Ao final da inquirição, o ex-Procurador afirmou, de forma nada republicana, que não lavraria termo de comparecimento e que não havia registrado o ato de forma audiovisual ou escrita, alegando que o formalizaria em outra ocasião, após o Paciente ter “tempo para pensar melhor”.

Tamanha foi a coação, que o Paciente afirmou que assinaria qualquer depoimento que agradasse aos interesses do ex-Procurador Almir Sanches, o que foi rechaçado pela advogada que lhe acompanhava. Como referido, não há nenhum documento oficial a respeito desse depoimento, **mas, como faz prova a ata notarial que acompanha essa impetração (ANEXO24)**, logo após a referida oitiva, o então Procurador da República cinicamente enviou a seguinte mensagem à advogada Luciana Dias Martins, que havia acompanhado o Paciente naquele depoimento:

“DRA LUCIANA, DESCULPA HJ SE FUI MUITO RÍSPIDO NA SUA FRENTE. É QUE REALMENTE A SITUAÇÃO DO ENRICO É CADA DIA MAIS DELICADA. ESPERO NÃO TER ASSUSTADO VC! RS!”.

“Espero não ter assustado vc!”... Assustado? Assustar, que de acordo com o dicionário Houaiss da língua portuguesa significa: “causar ou sofrer susto ou medo; atemorizar, amedrontar, intimidar”⁵... Se o ex-Procurador tem consciência de que intimidou até a advogada, o que dirá o Paciente, que era o objeto direto das ameaças e dos constrangimentos.

O inquisidor não se pejou de seus abusos; ao contrário, notando que o estado de espírito do Paciente estava alquebrado, ao ponto de se prontificar a assinar qualquer documento, passou a se vangloriar de suas atitudes, ao ponto de “pedir desculpas” à advogada pelos excessos cometidos, para, logo em seguida, reiterar as ameaças contra o Paciente.

Qual o motivo de a situação de Enrico ser *cada dia mais delicada*? Seria contradição com os depoimentos de Tony e Juca? Apenas por não aderir a tese que interessava? Por manter-se fiel aos seus depoimentos anteriores, mantendo a verdade sobre os fatos?

Enfim, qualquer que tenha sido a motivação, a conduta foi ilícita, abusiva e, como se demonstrará a seguir, recalcitrante. É inequívoco, que o ex-Procurador estava utilizando das informações obtidas durante as tratativas destinadas à formalização do acordo de colaboração premiada de Marco Antônio Cursini, o qual restou firmado e homologado mais de um ano depois do das arbitrariedades aqui relatadas.

Não se trata de “mera irregularidade” ou preciosismo da Defesa; ao contrário, estamos narrando uma iniquidade praticada por um agente público no exercício de suas funções. **Pressionar e coagir são verbos que não se conjugam em uma investigação criminal**, pois

⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. P. 208.

atentam contra a dignidade humana e há muito deveriam ter sido banidos das atividades persecutórias.

É válido ressaltar que a Lei 12.850/13 determinava que, sempre que possível, os atos de colaboração deveriam ser registrados de forma audiovisual. Aliás, por abusos como esses, praticados pelo ex-Procurador Almir Sanches e pelos seus colegas de Força-Tarefa⁶, que, após a promulgação da Lei 13.964/19, assentou-se a **“obrigatoriedade do registro audiovisual de todos os atos de colaboração premiada, inclusive negociações e depoimentos prévios à homologação”**⁷.

iii. 3º ATO: QUARTO DEPOIMENTO

Posteriormente, **o Paciente foi notificado pelo ex-Procurador Almir Sanches para prestar**, na data de 30 de setembro de 2019 (ANEXO25⁸), **mais um depoimento, o quarto, sobre os mesmos fatos. Esse depoimento foi registrado audiovisualmente** tanto pelo Procurador Almir Sanches quanto pelo Paciente (ANEXO26) e, aparentemente (como será abordado), foi lavrado o Termo, embora jamais tenha sido disponibilizada cópia à Defesa, **nem mesmo após a denúncia.**

Enrico, mais uma vez, manteve a sua versão dos fatos.

⁶ Cabe lembrar o episódio envolvendo Orlando Diniz, no qual os colegas de Almir Sanches dirigiram as respostas dadas pelo delator em seus depoimentos, vide a matéria, publicada em <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/procuradores-dirigiram-delacao-orlando-diniz-mostram-ideos>, acesso em 14.09.2022, às 18h08m.

⁷ STF, HC 142205, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 01/10/2020.

⁸ Como se constata dos metadados relativos ao vídeo em questão, seu registro foi feito dia 30 de setembro de 2019, às 17h21m.

Como será demonstrado, o registro audiovisual desse ato é de importância fulcral enquanto elemento externo de corroboração a respeito dos fatos relativos ao terceiro depoimento, acima abordado, no qual **Enrico foi coagido e constantemente ameaçado**.

Além disso, serve como prova inequívoca de que o Procurador Almir Sanches novamente utilizou a colaboração – **reitere-se: que ainda não havia sido pactuada, tampouco homologada** – de Marco Antônio Cursini. Demonstra, também, que o ex-Procurador Almir Sanches mais uma vez não disponibilizou a íntegra dos elementos que estavam à sua disposição e que foram utilizados na inquirição, em franca violação à SV 14/STF.

Constata-se entre 3m42s-5m50s do registro audiovisual (**ANEXO26**), bem como da degravação que acompanha este *writ* (**ANEXO27**), que o ex-Procurador Almir Sanches, enquanto lavrava o termo e o lia em voz alta, **foi corrigido pelo Paciente, que afirmou não ter falado aquilo que estava sendo lido**. Após isso, **o Paciente foi repreendido** pelo então Procurador da República, com as seguintes palavras: *“a escolha das palavras assim pra suavizar uma situação é que eu não consigo entender, Enrico, sinceramente”*.

Em outros momentos do vídeo, percebe-se que o Procurador Almir Sanches tenta constranger o Paciente, ora ao sugerir que ele estaria faltando com a verdade, ora ao tratá-lo de forma ríspida e irônica:

12m40s-13m04s

Almir Sanches: É que tem algumas versões contraditórias que não é bem questão de memória, né, Enrico, alguém tá faltando com a verdade, eh, e assim, isso... isso é fato assim, porque é uma questão que era muito recorrente no tempo, era, eh, é muito difícil acreditar em algumas coisas que seria só problema de memória.

Enrico Machado: Tá bom.



1h02m49s-1h03m12s

Almir Sanches: Não tô nem falando disso assim, eu tô falando, existe um conflito entre o que você fala e o que os dois falam, pelo menos os dois. E aí, eh, tamo nessa situação, quem tá mentindo? Alguém tá mentindo, porque as declarações são bem... bem diferentes.

Enrico Machado: Eu acho que ela não é diferente por uma questão só

Almir Sanches: Enrico, não dá para dourar a pílula nesse caso.

Na sequência da inquirição, **exatamente como ocorreu no 3º depoimento**, constata-se que o ex-Procurador Almir Sanches utilizou, mais uma vez, das informações obtidas durante as tratativas de colaboração premiada de Marco Antônio Cursini⁹ para inquirir o Paciente:

15m35s-18m00s

Almir Sanches: você já foi apresentado alguma vez a um doleiro pelo Figueiredo Basto?

Enrico Machado: Diretamente, pelo Figueiredo... isso é aquilo que a gente daquela vez a respeito do "Massa", não é isso?

Almir Sanches: Do quê?

Enrico Machado: A respeito do "Massa"?

Almir Sanches: É, não, eu tô te perguntando se você...

Enrico Machado: Reinquirindo, né? Então, a última vez que eu tive aí com você, a gente balançou a minha memória etc e tal e eu, uma vez, eu estive sentado junto com o "Massa", que é o... o... "Massa" é o apelido dele, que é o... putz, você pode me ajudar no nome?

Almir Sanches: Não, se você não lembra, não lembra.

Enrico Machado: Não, então vamô lá! Teve uma vez em que eu fui almoçar, em São Paulo, tá? E existia um outro cliente do Figueiredo, que eu sabia que também era doleiro e a gente almoçou junto.

⁹ Frise-se: **cujo acordo sequer estava firmado** (o que ocorreu apenas em 10/08/2020 – **ANEXO22**), **muito menos homologado** (o que ocorreu apenas em 12/08/2020 – **ANEXO23**).



Almir Sanches: Como existia? Como que ele tava? Você foi encontrar o Figueiredo e sabia que ele ia tá com um doleiro?

Enrico Machado: Não, eu não sabia, eu fui encontrar o Figueiredo, tá? E aí, quando eu cheguei na mesa, etc e tal, tava ele, tava o filho dele, eu não lembro do nome dele, mas você comentou comigo o nome dele... você não tem como...?

Almir Sanches: Estava o Figueiredo, o doleiro e o filho dele?

Enrico Machado: É. E o filho desse doleiro, sim.

Almir Sanches: É... como que você falou o nome, o apelido que você falou?

Enrico Machado: “Massa”.

Almir Sanches: “Massa”?

Enrico Machado: Isso.

É inequívoco que as informações prestadas por Marco Antônio Cursini foram utilizadas pelo ex-Procurador, na medida em que “Massa”, que havia sido falado por Almir ao Paciente, em seu 3º depoimento, refere-se a “Masita”, codinome de Cursini. Inclusive, como se vê do trecho a seguir, extraído da denúncia (**ANEXO15**) relativa ao processo de origem, Cursini relatou exatamente o mesmo encontro sobre o qual o Paciente foi inquirido por Almir Sanches:

“Nesse sentido, CURSINI narra que, algumas semanas após o primeiro jantar, da mesma maneira, FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO disseram que estavam em São Paulo e que gostariam de jantar no restaurante Barbacoa com CURSINI. Chegando ao local combinado para o segundo jantar, novamente CURSINI se surpreende ao ver novamente ENRICO à mesa com os dois advogados. ENRICO então começou a puxar assunto sobre mercado ilegal de câmbio, falando como representante da organização criminosa de DARIO MESSER, ENRICO disse que fazia tudo para a organização criminosa, menos operar na mesa de câmbio, sendo que ele abria contas no exterior, cuidava de aplicação de dinheiro, abria contas de passagem (contas de giro) de geração de reais, combinando com gerentes de bancos saques em dinheiro, alugava salas, cuidando de toda a estrutura da organização de DARIO MESSER e JUCA BALA. ENRICO então passou a oferecer os serviços da organização criminosa, convidando CURSINI para que voltasse ao mercado ilegal de câmbio, dizendo que tinha um sistema irrastrável para operações de câmbio, eles cediam um computador com uma linha da



CLARO do Uruguai e que tudo era feito por ali, que a organização se interessava por doleiros aposentados como CURSINI, que tinham clientes, e que ele não precisaria se preocupar com nada, eles levavam e traziam dinheiro, não precisava ter contas no exterior. Caso ele aceitasse, o custo desses serviços da organização criminosa seria um terço do lucro. CURSINI afirma ter “certeza absoluta” que FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO o convidaram para o jantar já tendo o propósito específico de que ENRICO lhe oferecesse esses serviços ilegais da organização criminosa e tentasse persuadi-lo a voltar a praticar os crimes no mercado ilegal de câmbio, sendo que não havia a mínima conexão entre ele e ENRICO, sendo o único objetivo deste jantar a oferta dos serviços ilegais (Vídeo de depoimento de Cursini, do momento 53:40 a 59:50 da gravação)”.

É óbvio que o ex-Procurador Almir Sanches não tinha como ter “adivinhado” a ocorrência de tal almoço, no qual Figueiredo Basto supostamente teria apresentado um “doleiro” ao Paciente, especialmente se levarmos em conta que, até a data deste depoimento, não havia nenhum elemento nos autos do PIC que permitisse ao inquisidor formular tais perguntas.

Excelência, é certo que na data do 3º (01/02/2019) e do 4º (30/09/2019) depoimento que o Paciente prestou perante o Procurador Almir Sanches, o acordo de Marco Antônio Cursini sequer havia sido firmado, o que ocorreu apenas em 10/08/2020 (ANEXO22), e, por via de consequência, não havia sido homologado, o que ocorreu apenas 12/08/2020 (ANEXO23), **razão pela qual não podia ter sido utilizado para a inquirição do Paciente!**

Até porque, como expresso na Cláusula 23ª do Termo de Acordo de Colaboração Premiada: **“Para ter eficácia, o presente acordo de colaboração será levado à homologação dos Juízos competentes”**. Aliás, nem poderia ser diferente, na medida em que a Lei

12.850/13 “condiciona a produção de efeitos (plano da eficácia) do pacto à homologação pelo juízo”¹⁰.

Ao final da inquirição, o Paciente ainda agradece o Procurador Almir Sanches por tê-lo tratado “bem melhor do que da última vez”, ao que foi veladamente ameaçado com um “É, mas a situação tá mais grave, sendo sincero, Enrico”:

59m24s-59m55s

Enrico Machado: Tá bom, tá bom, acho que...

Almir Sanches: Tá bom?

Enrico Machado: Melhor coisa. Obrigado por hoje, porque foi bem melhor do que da última vez.

Almir Sanches: É, mas a situação tá mais grave, sendo sincero, Enrico.

Enrico Machado: É? Poxa. Pro meu lado?

Almir Sanches: Mas assim, você faz...

Enrico Machado: Pro meu lado?

Almir Sanches: Você é adulto, muito adulto já...

Enrico Machado: Aham, claro.

Almir Sanches: Você... e assim se você tá convicto no que tá fazendo também não tem problema, a gente vai...

Enrico Machado: Dr. Almir...

Almir Sanches: Tem que fazer o que tem que fazer e depois a gente vê o que vai acontecer.

Após todo esse contexto de ameaças e ilegalidades perpetradas contra o Paciente, o Procurador Almir Sanches ainda teve a pachorra de afirmar que estava tudo bem estranho, que havia um **conflito de versões entre dois polos de colaboradores**, de um lado Enrico e

¹⁰ PAULINO, Glatiênio da Cruz. A natureza da sentença homologatória de acordo de colaboração premiada: In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-09/paulino-homologacao-acordo-colaboracao-premiada>, acesso em 14/12/2021, às 12h01m.



de outro Juca e Tony, além de “**outro [leia-se: Marco Antônio Cursini] do lado deles que você não sabe porque tá sigiloso [leia-se: sequer pactuado, tampouco homologado] ainda**”:

1h01m19s-1h03m49s

Almir Sanches: Tá estranho isso, né. Isso eu tô te falando só do que eu tenho acesso aqui pelo o que você tá falando.

Enrico Machado: Claro, claro.

Almir Sanches: Então já é bem estranho isso.

Enrico Machado: Aham.

Almir Sanches: Porque fazer uma conta separada, porque... mas assim, e eu acho que, sinceramente, esse ponto reforça muito... porque aqui a gente tá claramente, pelo menos, em um conflito entre dois colaboradores, entre dois polos de colaboradores, né?

Enrico Machado: Aham.

Almir Sanches: Você de um lado e Juca & Tony de outro.

Enrico Machado: Tá.

Almir Sanches: Pode ter outro do lado deles que você não sabe porque tá sigiloso ainda.

Enrico Machado: Não, porque... eu te digo quem eu acho... (...)

Almir Sanches: Eu não tô nem falando disso, assim, eu tô falando de ... existe um conflito entre o que você fala e o que os dois falam, pelo menos os dois e aí é... tamo nessa situação. Quem tá mentindo? Alguém tá mentindo, porque as declarações são bem, bem... diferentes.

Enrico Machado: É, eu acho que ela não é diferente por uma questão só...

Almir Sanches: Enrico, não dá para dourar a pílula nesse caso.

Enrico Machado: Não, é só pela percepção deles, eles acham que era um pagamento de alguma coisa quando na verdade eu tinha a discricção de fazer várias coisas e gastei muito com honorário, é isso, entendeu? A diferença entre a minha discricção e a diferença entre a percepção do que eles tinham *vis a vis* o que o Dario falava ou deixava de fazer... essa é toda a diferença, entendeu? Mas um não invalida o outro.

Almir Sanches: E isso eu tô falando só de dois que estão públicos, né...

iv. 4º ATO: REUNIÃO ENTRE A DEFESA DE ENRICO E A FORÇA-TAREFA LAVA JATO, NA QUAL O PROCURADOR ALMIR SANCHES DECLAROU-SE SUSPEITO PARA ATUAR NO CASO

Como se constata da ata notarial anexa (**ANEXO24**), meses se passaram até que, em 18 de setembro de 2020, o ex-Procurador da República Almir Sanches entrou em contato com a defesa do Paciente, via WhatsApp, afirmando que “*Gostaria de agendar uma oitiva do Sr. Enrico*”. Ao ser perguntado sobre o tema da oitiva, o então Procurador **revelou que se tratava de mais um depoimento “sobre o cometimento de crimes por Figueiredo Basto e Luiz Gustavo”**; o que seria o 5º depoimento sobre os mesmos fatos.

Em sequência, o Procurador Almir Sanches questiona se o Paciente se sentiria confortável em ser representado pela interlocutora, a advogada Luciana Dias Martins, tendo em vista a notória parceria que possui com os advogados Figueiredo Basto e Luis Gustavo Flores. O ex-Procurador, **uma vez mais**, alerta a advogada que **tratar-se-iam de fatos omitidos que poderiam “gerar o rompimento do acordo”**, demonstrando que o *modus operandi* do representante ministerial era ameaçar reiteradamente o Paciente, no intuito de constrangê-lo a mudar seu depoimento.

A advogada responde que conversaria com o Paciente e, caso ele não se sentisse confortável, lhe diria para constituir novo advogado.

Quatro dias se passaram até que, em 22 de setembro de 2020, o Procurador Almir Sanches, de forma insistente, indaga à advogada se “*temos um horário já?*”. A Dra. Luciana Dias Martins lhe responde, afirmando que o Paciente contrataria outro advogado e, quando isso ocorresse, compartilharia o contato ao Procurador Almir Sanches para conversarem diretamente.

O Procurador, então, afirma que gostaria de ouvir o colaborador “*hj ou amanhã*”, que já havia “*pedido semana passada*” e que a advogada sabia que o Paciente, enquanto colaborador, era obrigado a estar disponível para prestar esclarecimentos à Justiça e ao Ministério Público. Em seguida afirmou à advogada que encaminharia uma notificação formal para que indicasse uma data para a oitiva do Paciente.

De fato, a sobredita notificação formal (**ANEXO28**) foi encaminhada à advogada, a qual trazemos nesse *writ* como **elemento externo de corroboração**. Como podemos observar, o **Ofício n.º 10703/2020/MPF/PR/RJ**, relativo ao procedimento **PR-RJ-00090722/2020**, foi assinado pelo Procurador Almir Sanches na mesma data das conversas travadas com a advogada Luciana Dias Martins e trata exatamente sobre o assunto que estava sendo abordado:

Ofício n.º 10703/2020/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE)

PR-RJ-00090722/2020

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Senhoria a Senhora

DRA. LUCIANA DIAS MARTINS

Advogada

Assunto: Designação de data para oitiva.

Prezada Advogada,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que indique data e horário para oitiva de **ENRICO VIEIRA MACHADO**, até sexta-feira (25/09/2020).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

ALMIR TEUBL SANCHES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ALMIR TEUBL SANCHES, em 22/09/2020 21:44. Para verificar a autent.:
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 61968F8A.03C48359.80E60F0F.B7E090E3

Seis dias depois, em 28 de setembro de 2020, a advogada Luciana Dias Martins informa ao Procurador Almir Sanches que o Paciente havia constituído novo advogado, o qual já havia protocolado petição na última sexta-feira (25/09/2020). O Procurador lhe respondeu afirmando que não tinha visto essa manifestação, ao que perguntou se a Dra. Luciana Martins possuía o contato do novo advogado do Paciente.

A Dra. Luciana Martins lhe respondeu, afirmando que não tinha o contato do novo advogado de Enrico, mas que o seu nome era Marlus Arns, sendo que o Procurador Almir Sanches lhe respondeu que tinha o contato dele e que mandaria mensagem.

Ou seja, se o Paciente havia constituído novo advogado, qualquer assunto a ele relacionado, concernente aos fatos em comento, deveria ser tratado com o Dr. Marlus Heriberto Arns de Oliveira – e não mais com a Dra. Luciana Dias Martins.

Mesmo assim, em 29 de setembro de 2020, o Procurador Almir Sanches novamente entrou em contato com a advogada Luciana Martins, **ameaçando mais uma vez de pleitear o rompimento do acordo firmado com o Paciente, em mensagens que demonstram**, além de **sua vinculação subjetiva** com o caso, **absoluta falta de preparo emocional** – as quais reproduziremos na íntegra, com os erros de português e nossos destaques:

Boa tarde, Dra Luciana!



This message was deleted.

Eu nao estou conseguindo contato com o Dr Marlos, **mesmo ligando insistentemente pra ele ontem e hoje**. Como o prazo pro colaborador se apresentar e ser ouvido ja foi vencido, nao conseguimos contato com ele ou sua defesa, **ha fatos criminosos ocultados pelo colaborador em suas informacoes, e ele se esquia de prestar esclarecimentos, nao nos resta outra saida que não denuncia-lo e pedir a quebra do acordo**. Estamos tentando de todas as formas dar uma oportunidade pra ele ser ouvido (o que inclusive é seu dever como colaborador), mas ele parece nao ter interesse nesta oitiva. Desta maneira, como a dra era ate esse episodio a advogada constituída dele, posso pedir por favor pra dra passar esse recado para a defesa dele, ou para ele proprio? Se ate amanha não tivermos contato de sua defesa, vai ser a única saida que ele nos deixou.

Inclusive, parte da conversa que gostaria de ter com o Dr Marlos é o conflito de interesse de ele defender o sr Enrico nesse caso. **O que chama a atenção é como sempre que se aproxima de crimes envolvendo esse colaborador e o denunciado sr Figueiredo Basto pululam conflitos de interesse.**

Ao receber tais mensagens, a Dra. Luciana Dias Martins, com toda a classe e educação que lhe são peculiares, respondeu que o Paciente tinha constituído novo advogado, razão pela qual não poderia intervir nesse assunto.

Em decorrência dessa sucessão de abusos e constrangimentos, a Defesa do Paciente pugnou ao Procurador-Coordenador da Força-Tarefa no Rio de Janeiro, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, uma audiência para tratar das constantes ameaças e descontroles do ex-Procurador da República Almir Sanches.

Na reunião, ocorrida em 14 de outubro de 2020, estavam presentes os Procuradores Almir Sanches, José Augusto Simões Vagos e Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, e, em nome do Paciente, os advogados Marlus Heriberto Arns de Oliveira e Maria Francisca Sofia Nedeff

Santos. Embora essa reunião tenha sido registrada audiovisualmente pelo Ministério Público Federal, nada a seu respeito foi relatado nos autos de origem; pior, **o vídeo não foi juntado aos autos**, sendo que o seu conteúdo é de absoluto desconhecimento do Juízo Coator.

No entanto, cientes dos destemperos e descontroles do ex-Procurador Almir Sanches, a Defesa do Paciente registrou parcialmente a reunião, em vídeo (**ANEXO29**) que acompanha esse *writ*. Nesse registro audiovisual, podemos notar que o ex-Procurador Almir Teubl Sanches, demonstrando bastante excitação, tentou explicar que não tinha nenhum vínculo subjetivo com o caso, que seria imparcial, etc.

Ocorre que, em determinado momento, o ex-Procurador da República Almir Teubl Sanches suscitou a máxima da “mulher de César” e confessou que lhe faltava a aparência da imparcialidade, motivo pelo qual declarou-se “impedido” por motivo de “foro íntimo”. Guardadas as peculiaridades de ambos os conceitos, sabe-se que, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, c./c. art. 258 do CPP, a parcialidade por motivo de foro íntimo é causa de suspeição – e não de impedimento, como parece ter confundido o ex-Procurador da República.

Desse modo, ainda que o Ministério Público tenha omitido do Juízo e dos corrêus que o ex-Procurador Almir Sanches havia se declarado suspeito, a quebra de sua imparcialidade é evidente! **Como ele mesmo afirmou no registro audiovisual (ANEXO29), lhe falta imparcialidade para permanecer no caso.**

v. CONCLUSÃO: NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO EX-PROCURADOR DA REPÚBLICA ALMIR SANCHES DURANTE A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM RAZÃO DE SUA CERTIFICADA SUSPEIÇÃO, DO USO DE PROVA ILEGÍTIMA E DA COAÇÃO EXERCIDA CONTRA O PACIENTE

Excelência, as garantias processuais penais devem vigorar ao longo de toda a persecução penal. Nos termos da jurisprudência do STJ, todo e qualquer vício, ainda que produzido durante a fase preliminar da persecução penal, é intolerável e deve ser repreendido¹¹; nesse sentido o **RHC 149.836/RS**¹², e, no STF, a **Rcl 54.914/GO**, provida monocraticamente pelo Min. Gilmar Mendes.

Trata-se do princípio da extensibilidade jurisdicional, segundo o qual os atos praticados durante a investigação preliminar sujeitam-se ao controle jurisdicional de validade¹³. Como explica Gloeckner, até por uma questão de controle ético, o Estado não pode permitir que um ato precariamente obtido ingresse no processo e sirva para a formação do convencimento judicial¹⁴.

O **ato coator (ANEXO19)** impugnado através desse *writ* reconheceu a suposta – e inexistente, como será abordado na sequência – justa causa exatamente a partir dos **elementos informativos produzidos pelo Ministério Público ao longo da investigação preliminar, sob a presidência do suspeito ex-Procurador Almir Teubl Sanches**. Esses mesmos elementos informativos, como decorre da literalidade do art. 155 do CPP, possuem aptidão para auxiliar na formação do livre convencimento motivado do Magistrado singular.

¹¹ **STJ**, HC 137.349/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 30/05/2011.

¹² **STJ**, AgRg no RHC 149.836/RS, Rel. p./ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022.

¹³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 426-427.

¹⁴ Idem.

Ocorre, Excelência, que, como exaustivamente abordado acima, neste caso, esses mesmos elementos informativos foram obtidos: **I)** por um Procurador da República certificadamente suspeito (**ANEXO29**); **II)** a partir da utilização de colaboração premiada que sequer estava firmada, muito menos homologada, tratando-se de evidente prova ilegítima; **III)** em franca violação ao teor da Súmula Vinculante n.º 14/STF¹⁵; e **IV)** mediante grave e inequívoca coação, a partir de constantes ameaças de que o Ministério Público pleitearia a rescisão do acordo firmado com Paciente, além da decretação de sua prisão preventiva.

Os atos acautelados nos PICs citados, especialmente após o ingresso do suspeito ex-Procurador da República Almir Teubl Sanches não suportam um exame dos requisitos de validade. Delação não homologada utilizada para inquirir um investigado, segredos probatórios¹⁶ utilizados como forma de coação do Paciente, ameaças de rescisão de acordo e prisão preventiva, depoimentos que não foram formalizados nem registrados...

São inúmeros vícios graves, Excelência; os elementos informativos não foram somente obtidos de forma antiética e imoral, foi pior: através das mais diversas ilegalidades. **Admiti-los equivaleria a uma tolerância estatal com a irregularidade, com a coação no curso da investigação e com procedimentos tocadas à margem das disposições legais, convencionais e constitucionais.**

¹⁵ Até porque: **“o segredo interno resta abolido pela Súmula Vinculante 14. Não há mais que se falar em sigilo dos atos investigatórios já realizados. Assim, vige a publicidade interna, com suficiente antelação ao encerramento da investigação preliminar”** – LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 408.

¹⁶ VIEIRA, Renato Stanzola. **Controle da Prova Penal: obtenção e admissibilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 89.



Já passou do momento de reconhecer que a falta de controle judicial sobre os procedimentos intramuros do Ministério Público leva a absurdos como este, que aqui está sendo denunciado. Diuturnamente, advogados e investigados se deparam com a dificuldade de acessar PICs e afins, porquanto o Ministério Público sequer divulga a numeração dos procedimentos.

Pior ainda é que, ao apresentar denúncia, o Ministério Público separa apenas aquilo que os interessa para juntar aos processos, enquanto o restante, que eventualmente pode ser proveitoso à Defesa, acaba sendo guardado a sete chaves nos arquivos da Instituição. Foi exatamente isso que ocorreu no processo-crime de origem, no qual o Ministério Público “escondeu” a suspeição do ex-Procurador Almir Sanches e os depoimentos prestados pelo Paciente!

Causa perplexidade o fato de que, se o Paciente não tivesse sido denunciado, os graves fatos narrados na impetração jamais seriam desvelados, ficariam encobertos, não chegariam ao conhecimento do Poder Judiciário, haja vista que **foram ocultados pelo Ministério Público Federal**.

Ademais, Excelência, como podemos extrair do registro audiovisual (**ANEXO29**) no qual o ex-Procurador Almir Sanches, a partir de 2m15s, pede a compreensão dos “colegas”, os quais sabem que ele “estava tocando esse caso”, motivo pelo qual, após confessar a sua parcialidade, teria que passar para alguém a situação do caso. Ou seja, era o próprio Almir Sanches que, desde o seu ingresso no caso, o “*estava tocando*”, de modo que a sua parcial atuação é intolerável, inválida e **deve redundar na nulidade de todos os atos praticados**.

Desse modo, Excelência, requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus*, **a fim de que**, com base nos arts. 104 e 258 do CPP, c./c. art. 564, inciso I, do CPP, **seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pelo ex-Procurador Almir Teubl Sanches durante a**

investigação preliminar, especialmente aqueles relacionados, mediata ou imediatamente, aos PICs 1.30.001.002152/2018-80 e 1.30.001.004082/2019-85, ao procedimento PR-RJ-00090722/2020 e a todos os atos decorrentes, nos termos do art. 572, § 1º, do CPP.

- b. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL: DENÚNCIA CALCADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADOR, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INFORMAÇÕES UNILATERAIS QUE NÃO FORAM SUCEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO PARA ATESTAR SUA CREDIBILIDADE. PRECEDENTE DESSA 1ª TURMA ESPECIALIZADA: HC 5008614-42.2022.4.02.0000**

Recentemente, em outro desdobramento da “Operação Câmbio, Desligo”, essa 1ª Turma Especializada do TRF2 decidiu conceder a ordem pleiteada no **HC 5008614-42.2022.4.02.0000**, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – AUTORIA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS, SEM CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA, COM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO PACIENTE.

1. *Habeas corpus* em que a defesa busca o trancamento de ação penal na qual o paciente é acusado da prática de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa; evasão de divisas; e lavagem de dinheiro.

2. A defesa alega (...) **falta de justa causa**, já que a acusação estaria fundamentada exclusivamente nas palavras dos colaboradores premiados Cláudio Barboza e Vinícius Claret, e em sistemas de controle financeiros por eles fornecidos – ST e BankDrop –, que não mencionariam o nome do paciente e não teriam cadeia de custódia íntegra.

3. O exame da denúncia revela a **inexistência de elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o nome do paciente e os codinomes usados nos sistemas BankDrop e ST é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza.**



4. Em outras palavras, a denúncia não faz referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente é a pessoa que, fazendo uso de determinado codinome e suas variações, determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome.

5. Ordem concedida.

(TRF2, HC 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ, Rel. Desª. SIMONE SCHREIBER, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, juntado aos autos em 03/08/2022)

Em linhas gerais, é exatamente isso que se observa do processo-crime de origem: uma denúncia fundada exclusivamente nas palavras de colaboradores premiados (Claudio Barboza e Vinícius Claret) e nos sistemas ST e BankDrop, que sequer mencionam o nome do Paciente e não têm cadeia de custódia íntegra. **Especificamente**, a ausência de justa causa cristalizada no processo-crime de origem acaba sendo muito mais palpável do que aquela reconhecida no **HC 5008614-42.2022.4.02.0000**, em razão de **três agravantes** que serão melhores abordadas adiante:

1. Embora a denúncia utilize a colaboração de Dario Messer para acusar o Paciente, o Ministério Público “se esqueceu” de citar que **Dario Messer é inimigo capital do Paciente**, como ele mesmo já afirmou em Juízo;
2. Marco Antônio Cursini, delator tão decantado na denúncia, não prestou uma colaboração espontânea, haja vista restar claro no registro audiovisual juntado aos autos que ele apenas lê um depoimento que está diante de si; e
3. Não se pode sequer falar em colaboração – e corroboração – cruzada, pois o Paciente, igualmente colaborador da Justiça, afirma o exato oposto dos outros colaboradores.



É inequívoco que todos os delitos imputados ao Paciente (*tráfico de influência, exploração de prestígio e pertinência à organização criminosa*) estão baseados apenas nas palavras de delatores, que apontam uma suposta “taxa de proteção” para evitar a “atuação de autoridades”.

Com efeito, mera leitura da denúncia é capaz de demonstrar que não há qualquer elemento externo que corrobore a palavra dos delatores Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Marco Antônio Cursini:

Fl. 40: “Em seu depoimento, **CLAUDIO BARBOZA confirmou** integralmente os termos do depoimento já prestado. **Afirmou, assim, que ENRICO VIEIRA MACHADO, ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES montaram o que chamou de uma “rede de extorsão” da organização criminosa, em que prometiam evitar a ação de autoridades** do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, desde que a organização lhes pagasse USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) mensalmente”.

Fl. 42: “**VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA informaram** ainda que algum tempo após o início do pagamento dessa “taxa de proteção” foi criado formalmente no sistema de contabilidade ST da organização criminosa uma conta, sob a rubrica “MESADA” ou “MÊS”, para contabilizar os pagamentos feitos como essa “taxa de proteção” (PIC, fls. 17). **Neste sentido, trouxeram como prova de corroboração, extraída do Sistema ST de contabilidade da organização criminosa, a planilha da conta mês, que mostra os pagamentos realizados a título de “taxa de proteção” no período compreendido entre 08/11/2011 e 04/03/2013 (PIC, fls. 18-20)”.**

Fl. 46: “**CLAUDIO BARBOZA ainda traz prova** de que, embora no **Sistema** somente tenha sido possível recuperar o extrato de **duas contas das diversas criadas para contabilizar tais pagamentos (“MES”, “MESADA”, “MES.N”, “MES2”)**, uma das contas referente ao pagamento da “taxa de proteção” foi criada no Sistema ST em 13/09/2006 e o último pagamento que consta em uma das contas é de 19/03/2013, **corroborando**



o que havia sido anteriormente afirmado que o pagamento de tal taxa foi realizado desde 2006 até 2013, por CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET (PIC, fls. 14).

CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET afirmam que os valores, embora cobrados mensalmente, eram entregues a cada 2 ou 3 meses, sendo que as entregas eram realizadas no Rio de Janeiro, no escritório de ENRICO VIEIRA MACHADO, para GEORGE ou LEONARDO ARANHA, ou em São Paulo, diretamente ao advogado LUIS GUSTAVO, geralmente em quartos de hotéis (PIC, fls. 14-17).

Novamente **os colaboradores trazem prova de corroboração** do quanto narrado, tendo em vista que **a planilha do Sistema ST** de contabilização da organização criminosa traz uma coluna à direita em que são, por vezes, anotadas observações com relação à pessoa ou ao lugar da entrega.

Por exemplo, no dia 28/11/2012 foi entregue o equivalente a USD 200.000,00 (duzentos mil dólares) a GYORGY, e, como se disse, por vezes os valores eram entregues no Rio de Janeiro, no escritório de ENRICO VIEIRA MACHADO, a uma pessoa de nome George (PIC, fls 19).

Com relação às **entregas em São Paulo, geralmente feitas em hotéis**, há provas de diversas dessas entregas. Por exemplo, no dia 11/07/2012, foi realizada a entrega de R\$ 198.000,00, equivalente a USD 100.000,00 na taxa de 1,98 (tx:1,98), isto é, o equivalente a dois meses do pagamento da taxa de proteção”.

Fl. 47 “Desde logo, portanto, já há **comprovação documental fornecida pelos colaboradores como prova de corroboração** de que a “taxa de proteção” era **efetivamente paga**, sendo o pagamento geralmente realizado a cada dois meses, somando-se o valor de USD 100.000,00 (cem mil dólares), equivalente a dois meses da taxa, **sendo muitas vezes entregues para George ou outro funcionário de ENRICO** no Rio de Janeiro e quando em São Paulo, **sendo entregue** para o denunciado LUIS GUSTAVO, geralmente **em hotéis da capital paulista”**.

Fl. 49 “Note-se que o ano inicial em que FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO procuram o serviço ilegal do doleiro coincide exatamente com o ano em que se iniciaram os pagamentos da “taxa de proteção” pela organização criminosa de DARIO MESSER, conforme afirmado por ele próprio, por CLAUDIO BARBOZA e por VINICIUS CLARET, e ainda **corroborado com prova do Sistema ST de contabilidade da organização criminosa**, que aponta a criação, em 13/09/2006, da conta ligada à ‘taxa de proteção”.



Fl. 68 “Embora **MESSER** tenha se recordado apenas das contas **CAPITAL** e **TZ** como contas da “tesouraria” da mesa de câmbio paralela, havia outras contas que **VINCIUS CLARET** e **CLAUDIO BARBOZA** já haviam relatado serem contas da “mesa de câmbio”, como **CUSEXPEINS**, **PRETATEMP** e **C/FARIA**, e ainda outras contas, todas elas referentes ao caixa da mesa de operação como um todo. Assim, **realmente é corroborado o que MESSER afirma**, que os valores mensais pagos como “taxa de proteção” eram debitados de contas da própria “mesa de câmbio”, debitados como ‘custos operacionais’ da organização, a serem suportados por todos os sócios proporcionalmente”.

Objetivamente, Excelência, a trama acusatória, de que haveria uma espécie de pagamento de “taxa de proteção” advém, única e exclusivamente, das palavras de Cláudio Barboza e Vinícius Claret. O *Parquet* bem que se esforça para tentar apontar que há elementos de corroboração ao afirmar: **I)** que “*VINÍCIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA já haviam relatado serem contas da ‘mesa de câmbio’*”, o que “*corroborava o que MESSER afirma*”; ou **II)** que a **planilha do Sistema ST** relativa à conta “**MÊS**” comprova X e Y, pois foi criada no ano Z e demonstra que determinado valor foi pago em hotéis em São Paulo ou no escritório de Enrico, para um indivíduo de nome “**GYORGY**”.

Mas tais circunstâncias não passam de um amontoado de impressões subjetivas, fantasias e arbitrariedades do Ministério Público Federal.

Primeiro: o que “Vinícius Claret e Cláudio Barboza relataram” não corrobora absolutamente nada do que disse Dario Messer. Os três são delatores e, de acordo com a jurisprudência do STF, **é vedado o “uso de corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, a**

confirmação dos depoimentos dos colaboradores com base em declarações de outros colaboradores”¹⁷.

Segundo, o sistema ST, consiste em um elemento unilateralmente produzido pelos delatores Cláudio Barboza e Vinícius Claret, o que, por si só, desnatura a sua natureza de elemento externo de corroboração. Nesse sentido, afirmou o STJ que: **“os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova”¹⁸**. De modo ainda mais incisivo, decidiu o STF que:

“A circunstância de ter sido apreendido em momento anterior à celebração do acordo de colaboração não desnatura o fato de o documento ter sido produzido unilateralmente pelo colaborador, razão pela qual não pode servir, por si só, para a validação do respectivo depoimento”.

(STF, Inq 3994 ED-segundos, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 05/09/2018)

Terceiro: o codinome “MÊS”, por si só, não tem significado algum e somente foi vinculado ao Paciente e a uma suposta “taxa de proteção” pelos depoimentos dos colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza. Sendo assim, deve ser trancado o processo-crime de origem, pois é patente a falta de justa causa diante da ausência de elementos externos de corroboração, assim como já asseverou essa C. 1ª Turma Especializada do TRF2 no **HC 5008614-42.2022.4.02.0000**:

Em outras palavras, a denúncia não faz referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente é a pessoa que, fazendo uso de determinado codinome e

¹⁷ STF, Inq 3989 ED-segundos, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 20/05/2021.

¹⁸ STJ, AgRg no RHC 124.867/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 04/09/2020.



suas variações, determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST **não mencionam o nome do paciente**, apenas aquele que seria o seu codinome.

(TRF2, HC 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ, Rel. Desª. SIMONE SCHREIBER, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, juntado aos autos em 03/08/2022)

Quarto: o Ministério Público assevera que os pagamentos dessa suposta “taxa de proteção” teriam sido feitos em espécie, mediante entregas no escritório do Paciente no Rio de Janeiro/RJ, para um indivíduo chamado “**GYORGY**” ou em hotéis, na cidade de São Paulo. **Ocorre que o Ministério Público, em momento algum** da denúncia ou da investigação **apontou: a)** qual elemento externo poderia demonstrar que houve, ao menos, um pagamento em espécie; **b)** quem teria realizado a entrega dos valores nos locais citados; **c)** quem seria o indivíduo de nome “**GYORGY**”; e **d)** qual seria o endereço do escritório do Paciente.

Se isso não demonstra a absoluta inaptidão jurídica do Procurador Almir Sanches, é prova inequívoca de que o Ministério Público Federal não realizou uma única diligência no intuito de corroborar as informações trazidas pelos delatores. É a falência da investigação preliminar presidida pelo Ministério Público Federal.

Nenhuma diligência posterior foi realizada!

Isso é inaceitável, Excelência. Como recentemente decidiu o STJ no caso do Prefeito da cidade do Rio de Janeiro/RJ Eduardo Paes, em acórdão no qual a 6ª Turma adotou como razões de decidir o **voto-vencido proferido por Vossa Excelência na origem**, essa atecnia na investigação macula a denúncia e redundando no trancamento do processo-crime por ausência de justa causa:



“esta Corte Superior entende que a **natureza jurídica da colaboração premiada é de delatio criminis**, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém (AgRg no Inq n. 1.093/DF, Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 13/9/2017).

No caso, há fragilidade dos elementos que acompanham a denúncia quanto ao agravante, **pois verifica-se que as informações do colaborador não foram sucedidas de investigação policial ou do Ministério Público quanto à sua veracidade, não sendo, então, suficientes para evidenciar a justa causa para dar início à ação penal, nos termos do art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/2013”.**

(STJ, AgRg no RHC 138.014/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/3/2022)

Mesmo diante de todas essas circunstâncias, que tornam patente a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo-crime, o Juízo de origem, ao prolatar o **ato coator (ANEXO19)**, afirmou que considera *“haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo”*, porquanto o *“órgão ministerial colacionou inúmeros elementos probatórios, tais como: depoimento dos colaboradores; cópia dos comprovantes de transferências bancárias; PIC nº 1.30.001.002152/2018-80”*.

A esse respeito, vale ressaltar que o PIC 1.30.001.002152/2018/80, como dito anteriormente, sequer é o PIC no qual foi “investigada” a “taxa de proteção”, que seria o **PIC 1.30.001.004082/2019-85**, como expressamente referido pelo Ministério Público na denúncia. Voltamos a repetir, embora expressamente referido na denúncia, o **PIC 1.30.001.004082/2019-85** não foi juntado aos autos.

Ademais, diferente do que afirmou o Juízo Coator, não há um único comprovante de transferência bancária que demonstre: **I)** o pagamento dessa suposta “taxa de proteção”; e **II)** qualquer ilicitude praticada pelo Paciente.

Ou seja, os elementos que acompanham a denúncia resumem-se às declarações de colaboradores e a um sistema, nominado de ST, unilateralmente produzidos pelos próprios delatores.

Se tais fatos não fossem o bastante, há mais três questões que merecem ser salientadas e que demonstram a fragilidade – ainda mais – absoluta da acusação formulada contra o Paciente.

Primeiro, a acusação utiliza da colaboração premiada de Dario Messer para formular as acusações contra o Paciente. Ocorre, Excelência, que Dario Messer é notório inimigo do Paciente, tendo, inclusive, afirmado isso em processo judicial. Nesse sentido, trazemos como prova de corroboração a ata da audiência realizada em 03 de março de 2020 (**ANEXO30**), no interesse do processo-crime n.º **5027313-12.2019.4.02.5101**, na qual Dario Messer foi submetido a interrogatório e, como podemos notar do registro audiovisual juntado ao **Ev. 626 daqueles autos, (ANEXO31)**, afirmou o seguinte:

Defesa: O senhor narrou, aqui, que o Enrico te deu um “desfalque”. O Senhor chegou a ter uma briga com o Enrico por causa disso?

Dario Messer: Sim, eu tive briga com ele proces... tentei processar ele no Uruguai, mas tive dificuldade de prosseguir (...)

Defesa: O senhor acredita que o Enrico lhe tem como desafeto?

Dario Messer: Sim, com certeza.

Defesa: O senhor acredita que o Enrico poderia falar coisas não-verdadeiras só para te prejudicar?



Dario Messer: Sim, ele é um mitômano, ele é... sim, para prejudicar e, além disso, ele tinha acesso, porque ele sempre foi um gênio de computação, pelo o que sei, não sei se ele era sócio ou que parte, o que que ele ganhava, mas ele que conhecia de trás para frente esse sistema. Então, para ele mexer nesse sistema, aí, mexer para lá e para cá, é... na minha cabeça é molezinha.

Segundo, o registro audiovisual do depoimento prestado por Marco Antônio Cursini, **juntado ao Ev. 14 dos autos de origem**, demonstra claramente a ausência de voluntariedade e espontaneidade. **Cursini mal-e-mal formula as frases**, ele gagueja constantemente, faz seguidas pausas e se limita a ler o depoimento que está em sua frente.

Em dado momento, o ex-Procurador da República Almir Sanches, que preside o ato (e recorrentemente completa as frases de Cursini), alerta-o (2m35s, do **ANEXO32**) para depor pelo que ele se *“lembra, fazendo consultas...”* pontuais e, em sequência, complementa que *“pode fazer consulta no que está escrito, **mas não lê para mostrar espontaneidade no depoimento**”*. Posteriormente (8m10s, do **ANEXO32**), Cursini diz: *“eu preferia ler, porque eu perco o fio da meada...”* e o Procurador Almir Sanches afirma *“**eu vou perguntando então, senhor Cursini...**”*, **como se visasse “guiá-lo” a prestar o depoimento que lhe agradasse**; e assim o faz no restante do ato.

Terceiro, ainda que o Ministério Público tenha deixado de mencionar esse “ponto”, o Paciente é colaborador da Justiça, exatamente como Claudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Marco Antônio Cursini, com acordo homologado pelo próprio Juízo Coator. **O Paciente**, diferente dos outros colaboradores, **negou veementemente os fatos pelos quais está sendo acusado**, em quatro depoimentos distintos, como já relatado.

Os advogados Antonio Augusto Figueiredo Basto e Luis Gustavo Rodrigues Flores, corrêus, também negaram a veracidade dos fatos denunciados.

Acrescendo isso ao fato de inexistir elementos externos de corroboração, **demonstra que se trata, única e exclusivamente, de um conflito de versões**, exatamente como afirmou o Procurador Almir Sanches no 4º depoimento prestado pelo Paciente (**ANEXO26-27**):

Almir Sanches: Porque fazer uma conta separada, porque... mas assim, e eu acho que, sinceramente, esse ponto reforça muito... **porque aqui a gente tá claramente, pelo menos, em um conflito entre dois colaboradores, entre dois polos de colaboradores, né?**

Enrico Machado: Aham.

Almir Sanches: Você de um lado e Juca & Tony de outro.

Enrico Machado: Tá.

Almir Sanches: Pode ter outro do lado deles que você não sabe porque tá sigiloso ainda.

Enrico Machado: Não, porque... eu te digo quem eu acho... (...)

Almir Sanches: **Eu não tô nem falando disso, assim, eu tô falando de ... existe um conflito entre o que você fala e o que os dois falam**, pelo menos os dois e aí é... tamo nessa situação. Quem tá mentindo? Alguém tá mentindo, porque as declarações são bem, bem... diferentes.

A questão, Excelência, não passa disso.

É um conflito de versões.

De um lado, os delatores Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Marco Cursini, que não trouxeram qualquer elemento externo de corroboração, apenas elementos unilaterais. Para piorar, Messer é inimigo confesso do Paciente e Marco Cursini prestou um depoimento carente de espontaneidade. **De outro**, o Paciente e os advogados Figueiredo Basto e Luis Gustavo Flores, que negam a veracidade dos fatos denunciados.

Cláudio Barboza e Vinícius Claret, por questões processuais, não foram denunciados. Ambos, todavia, foram arrolados na denúncia como testemunhas de acusação: **as únicas.**

Ressaltamos: não há mais nenhuma testemunha de acusação.

Em suma: serão ouvidos no curso do processo apenas as testemunhas de acusação (ambos delatores), os denunciados (o Paciente, Figueiredo Basto, Luis Gustavo, Messer e Cursini) e eventuais testemunhas de defesa. Ou seja, replicar-se-ão apenas os depoimentos que já foram prestados.

Desse modo, é absolutamente impossível surgirem no processo novas provas desconhecidas ao longo da investigação preliminar¹⁹, ou seja, independente da instrução, ao final ter-se-á o mesmo conflito de versões entre os polos já delineados. É necessário reconhecer que: ***“para fins de corroboração das ‘declarações heteroinculpatórias’ do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador”***²⁰.

Assim, é evidente que a oitiva dos próprios delatores que “sustentam” as acusações do *Parquet*, mesmo que “*harmônicas e convergentes*” não servirá para legitimá-las, pois falta à acusação elementos mínimos, idôneos e externos de que o Paciente tenha cometido os delitos que lhe são imputados. Processo, Excelência, “*não se presta a apurar fatos como se procedimento investigatório se tratasse*”²¹.

¹⁹ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. P. 47.

²⁰ STF, HC 127483, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, DJe 04/02/2016.

²¹ TRF4, 5050414-89.2015.4.04.7000, Relator Des. LEANDRO PAULSEN, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 15/09/2016.

A justa causa, enquanto condição da ação, “**exerce dupla função: evitar o constrangimento desnecessário de acusados em processos fadados ao fracasso; e obstar que o Estado arque com os custos de uma ação penal inútil**”²². E, para finalizar, é facilmente constatável, diante dos argumentos acima formulados, que o processo ao qual o Paciente está submetido está fadado ao insucesso, na medida em que fundado exclusivamente na palavra de delatores, desacompanhada de qualquer elemento externo de corroboração.

Nesses termos, evidenciada a coação ilegal, requer-se, com fundamento no art. 647 do CPP, c./c. art. 648, inciso I, do CPP, a concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento do processo-crime de origem, haja vista que, nos termos do art. 4º, §16º, inciso II, da Lei 12.850/13, c./c. art. 395, inciso III, do CPP, lhe falta justa causa.

c. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE *DISCLOSURE*: PROVAS JÁ DOCUMENTADAS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FORAM SONEGADAS DA DEFESA E DO JUÍZO, TANTO NA FASE APURATÓRIA QUANTO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Excelência, de forma simples e objetiva, o Ministério Público vem sistematicamente sonegando provas e informações do conhecimento da Defesa e do Juízo Coator. Em lição aplicável ao caso, Vieira explica que:

“Aqui, a questão se depara com a deontologia profissional e, sobretudo, com as regras de *disclosure* que, ao possuir determinada informação (mormente se obtida após diligência sua), obrigam-no a exibi-la.

²² Idem.

Isso se dá tanto para que o lado oposto possa se confrontar com a informação, ou para que não seja minimamente estimulado a que um dos lados da persecução penal escamoteie informação relevante do processo, o que poderia favorecer aos interesses contrapostos. O debate que se abre, e que não é de pequena monta, é ético: é um reverso das *proibições probatórias* na medida em que se constitui em algo como *proibição de segredos probatórios*²³.

Como demonstrado e provado, o **Paciente prestou 4 depoimentos**, sendo que em 2 deles foi exaustivamente inquirido com base nas tratativas da colaboração premiada de Marco Antônio Cursini, **que sequer estava homologada** e que não foi previamente disponibilizada à Defesa. **Nenhum desses depoimentos foi citado ao longo da denúncia** e apenas os dois iniciais foram juntados aos autos.

Na denúncia, ainda, o Ministério Público cita a existência de dois PICs, a saber: **1.30.001.002152/2018-80**, “*que ficou destinado a aprofundar as já maduras investigações sobre os atos de evasão*” e **1.30.001.004082/2019-85** destinado a investigar o “*recebimento da ‘taxa de proteção’ e de seu eventual repasse a autoridades*”. Além disso, a intimação para prestar o que seria o 5º depoimento do Paciente sobre os mesmos fatos (**ANEXO28**) estava vinculada a outro procedimento n.º **PR-RJ-00090722/2020**.

Ocorre, Excelência, que apenas o **PIC 1.30.002152/2018-82** foi juntado aos autos de origem, de modo que a Defesa não tem ciência do teor do **PIC 1.30.001.004082/2019-85** e do procedimento **PR-RJ-00090722/2020**, **que sequer foi citado na denúncia e nos elementos que a acompanham. Pior ainda, é o fato de o Juízo Coator ter recebido a denúncia sem sequer analisar o teor do PIC 1.30.001.004082/2019-85**, expressamente citado na denúncia como o procedimento destinado a investigar os fatos componentes da acusação.

²³ VIEIRA, Renato Stanzola. **Controle da Prova Penal**: obtenção e admissibilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 89.

Ademais, ao ajuizar a denúncia, **em momento algum o Ministério Público declinou que Enrico é colaborador e que havia prestado 4 depoimentos**, nos quais, como já referido, negou veementemente os fatos pelos quais está sendo acusado. Ao ser interpelado pelo Juízo (**ANEXO19**) para informar “*se há anexos de MARCO ANTONIO CURSINI e ENRICO VIEIRA MACHADO relativo a essa ação penal*”, o *Parquet*, cinicamente, afirmou o seguinte (**ANEXO33**):

Processo nº 5094061-89.2020.4.02.5101

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, nos autos do processo em epígrafe, em atenção à decisão de Evento 17, vem informar que:

a) Em relação a ENRICO VIEIRA MACHADO, não há anexo a ser juntado.

b) Em relação a MARCO ANTONIO CURISINI, os depoimentos estão registrados nos vídeos juntados ao evento 14. O respectivo termo de depoimento será juntado posteriormente, apenas para facilitação da instrução do feito.

O fato de o Ministério Público ter afirmado que não existe anexo do Paciente a ser juntado **já é o bastante para caracterizar a manifesta sonegação de provas das Defesas**, além de gerar o questionamento: **o que o Procurador Almir Sanches fez com os dois últimos depoimentos prestados por Enrico?** Some-se a isso a risível afirmação do *Parquet*, de que juntará o termo de depoimento de Marco Cursini posteriormente, **como se a disponibilização fosse um favor às Defesas e não uma obrigação daqueles que acusam...**

Além disso, observa-se do registro audiovisual do depoimento de Dario Messer juntado ao **Ev. 13** dos autos de origem (**ANEXO34**), que o próprio Ministério Público afirma, a partir de 45s, que, *litteris*: “**nós vamos tomar, aqui, um depoimento do Senhor a respeito da questão daquela taxa de proteção, QUE O SENHOR JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ALGUMAS VEZES sobre a existência dela**”.

Ocorre que nenhum depoimento de Dario Messer, além desse, foi juntado aos autos, **o que prova, mais uma vez que, além da evidente sonegação de provas**, o Ministério Público conduziu as investigações a seu bel prazer, distante dos ditames constitucionais e à margem dos limites legalmente estabelecidos.

Se tais questões não fossem o bastante, **não há uma vírgula sequer no processo a respeito do fato de o Procurador Almir Sanches, que presidiu quase integralmente as investigações preliminares, ter se declarado suspeito! O prejuízo, especialmente quanto a esse ponto, é manifesto**, na medida em que se está subtraindo das Defesas a possibilidade de conhecer e, oportunamente, arguir a nulidade de atos da investigação, nos termos dos arts. 104 e 258 do CPP, c./c. art. 564, inciso I, do CPP, segundo os quais “**os atos praticados pelo promotor de justiça suspeito devem ser declarados nulos**”²⁴.

Como se vê, Excelência, são diversas e relevantes questões que o Ministério Público sonegou do conhecimento dos demais sujeitos processuais. A violação à SV 14/STF é flagrante, na medida em que, observa-se de seu precedente representativo que o documento do qual dispõe o Ministério Público Federal submete-se ao princípio da comunhão da prova²⁵; ou seja, a

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Comentários ao artigo 104 do Código de Processo Penal. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (orgs.). **Código de Processo Penal comentado**. 4. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 415.

²⁵ **STF**, HC 88190, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJe 06/10/2006.

prova, depois de feita, não pertence à Defesa ou à acusação, mas, sim, ao processo e a todos os sujeitos nele atuantes.

No caso *sub examine*, o Ministério Público está violando o direito de defesa (tanto do paciente, quanto dos demais acusados), especialmente se considerarmos que, se o contraditório opera em duas dimensões cronológicas (1º informação e 2º participação)²⁶, sem a plena ciência dos elementos formalizados na investigação preliminar a paridade de armas se torna mera ficção, pois o acusado resta impossibilitado de defender-se e apresentar contraprovas a respeito dos fatos que lhe são imputados²⁷.

Em caso semelhante, a 6ª Turma do STJ decidiu que:

“Boa parte do conteúdo que foi analisado em razão da busca e apreensão autorizada antes do recebimento da denúncia **só foi levado a conhecimento do Juízo natural da causa e da defesa dos acusados muito depois de iniciada a instrução processual**, visto que a primeira audiência ocorreu quase nove meses antes da juntada aos autos do laudo pericial confeccionado pela área técnica do Ministério Público estadual. (...) **Iniciada a ação penal, com o oferecimento da denúncia, cumpria ao Ministério Público "abrir" para a defesa todo o material** objeto dos diversos mandados de busca e apreensão judicialmente autorizados (computadores, tablets, cartões de memória, pen-drives, telefones celulares, mídias diversas, documentos, etc.), aos quais a defesa não tivera acesso até então. O comportamento do titular da ação penal, com o respaldo judicial, de **privar a defesa do acesso à integralidade dos elementos probatórios relativos à imputação, compromete a idoneidade do processo** – como espaço civilizado, ético e paritário de solução de uma controvérsia penal – **e afeta, significativamente, a capacidade defensiva de, no momento oportuno, refutar a acusação e produzir contraprova.**

²⁶ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 101.

²⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. **Reação defensiva à imputação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 27.



Não se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. **Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova). A prova não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa.** Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa.

Pode o Ministério Público, por certo, escolher o que irá supedanear a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas. Essa é a *ratio essendi* da Súmula Vinculante n. 14 do STF. (...)

O prejuízo suportado pelo ora recorrente é insito ao próprio vício constatado, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal, dos dados colhidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, diante da possibilidade de existência de elementos que pudessem interessar à sua defesa.

Recurso provido para anular o processo desde o ato de recebimento da denúncia, de sorte a permitir à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ação penal objeto deste recurso, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação de resposta à acusação”.

(STJ, RHC 114.683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 27/04/2021)

Com efeito, **o prejuízo cristalizado no processo de origem é manifesto**, por duas razões distintas. **Primeiro**, pois todas as graves questões aqui realçadas foram subtraídas do conhecimento do Juízo Coator, que poderia ter rejeitado de plano a denúncia (art. 395 do CPP) se tais elementos tivessem sido trazidos pelo Ministério Público. **Segundo**, pois todos os acusados estão

a sofrer com a perda de uma oportunidade processual²⁸ de trabalhar sobre essas questões desde as suas respectivas respostas à acusação, exercendo, de modo efetivo, o contraditório.

Assim sendo, deve ser concedida a ordem de *habeas corpus* para: **I)** reconhecer, com fulcro na SV 14/STF, o direito de obter acesso a todos os elementos formalizados ao longo da investigação preliminar, incluindo os PICs, os depoimentos prestados pelo Paciente e por Marco Cursini e a todos os documentos referentes à suspeição do ex-Procurador Almir Sanches; e **II)** nulificar, com base no art. 573, §1º, do CPP, todos os atos posteriores ao ajuizamento da denúncia, permitindo ao Juízo Coator proferir nova decisão de recebimento, levando em conta todos os elementos que foram sonegados do processo pelo Ministério Público.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima alinhavados, demonstrativos de inequívoco constrangimento ilegal, requer-se o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para os fins de:

- a) Declarar a nulidade dos PICs n.º 1.30.001.002152/2018-80 e 1.30.001.004082/2019-85 e do procedimento PR-RJ-00090722/2020 e de todos os atos dele derivados, para todo e qualquer fim de Direito, em razão de produção e uso de prova ilícita;
- b) Na hipótese de não ser esse o r. entendimento, determinar o trancamento do processo-crime n.º **5094061-89.2020.4.02.5101** em virtude da ausência, manifesta e evidente, de justa causa, caracterizada pela inexistência de elementos externos de corroboração da palavra dos colaboradores, conforme precedentes dessa Colenda 1ª Turma Especializada;

²⁸ ZACLIS, Daniel. **A regra do prejuízo e as nulidades processuais**: construção de um modelo racional de aplicação do '*pas de nullité sans grief*' no âmbito do processo penal brasileiro. São Paulo: USP, 2015. P. 173.

- c) Residualmente, (i) reconhecer ao Paciente o direito de obter acesso a todos os elementos formalizados ao longo da investigação preliminar, inclusive aos PICs, aos depoimentos sonegados e aos documentos e registros relativos à suspeição do ex-Procurador da República Almir Sanches; e, com base no art. 573, §1º, do CPP, (ii) nulificar todos os atos posteriores ao ajuizamento da denúncia.

Nesses termos, pleiteia-se a concessão da ordem.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de setembro de 2022.

Renato Neves Tonini

OAB/RJ 46.151

Gustavo Alberine Pereira

OAB/PR 54.908